

**REGULAMENTO (UE) 2015/1739 DA COMISSÃO****de 28 de setembro de 2015****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito à utilização de tartarato de ferro como agente antiaglomerante no sal e seus sucedâneos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão, quer no seguimento de um pedido.
- (4) Em 18 de janeiro de 2012, foi apresentado um pedido de autorização da utilização de tartarato de ferro como agente antiaglomerante no sal e seus sucedâneos. O pedido foi disponibilizado aos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos avaliou a segurança do tartarato de ferro, que é um produto da complexação de tartarato de sódio e cloreto de ferro (III), como aditivo alimentar e concluiu, no seu parecer <sup>(4)</sup> de 9 de dezembro de 2014, que, tendo em conta dados toxicológicos e os pressupostos prudentes incluídos na avaliação da exposição, não existe qualquer problema de segurança na sua utilização como agente antiaglomerante no sal e seus sucedâneos, ao nível de utilização proposto.
- (6) A adição de um agente antiaglomerante no sal e seus sucedâneos é considerada necessária para melhorar as propriedades reológicas e evitar a formação de aglomerados endurecidos, quando expostos à humidade e durante o armazenamento. A utilização de tartarato de ferro pode funcionar como uma alternativa a outros aditivos atualmente autorizados, como os ferrocianetos (E 535 — 538) e o dióxido de silício — silicatos (E 551 — 553). É, por conseguinte, adequado autorizar a utilização de tartarato de ferro como agente antiaglomerante no sal e seus sucedâneos e atribuir-lhe o número E 534.
- (7) As especificações do tartarato de ferro (E 534) devem ser incluídas no Regulamento (UE) n.º 231/2012 quando o aditivo for incluído pela primeira vez na lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (8) Os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008 e (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.<sup>(2)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).<sup>(4)</sup> EFSA Journal (2015); 13(1):3980.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO I

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte B, ponto 3, «Aditivos alimentares, com exceção dos corantes e dos edulcorantes», é inserida a seguinte nova entrada após a entrada relativa ao aditivo E 530:

«E 534	Tartarato de ferro»
--------	---------------------

- 2) A parte E é alterada do seguinte modo:

- a) na categoria 12.1.1 «Sal»:

- i) é aditada a seguinte entrada após a entrada relativa ao aditivo E 530:

	«E 534	Tartarato de ferro	110	(92)»	
--	--------	--------------------	-----	-------	--

- ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(92): Expresso em relação ao resíduo seco»			
--	--	---	--	--	--

- b) na categoria 12.1.2 «Sucedâneos de sal»:

- i) é aditada a seguinte entrada após a entrada relativa ao aditivo E 338-452:

	«E 534	Tartarato de ferro	110	(92)»	
--	--------	--------------------	-----	-------	--

- ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(92): Expresso em relação ao resíduo seco»			
--	--	---	--	--	--

## ANEXO II

No anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012, é inserida a seguinte nova entrada após a entrada do aditivo alimentar E 530:

**«E 534 TARTARATO DE FERRO**

<b>Sinónimos</b>	Meso-tartarato de ferro; produto da complexação de tartarato de sódio e cloreto de ferro (III)
<b>Definição</b>	O tartarato de ferro é produzido por isomerização de L-tartarato numa mistura em equilíbrio de D-, L- e meso-tartarato seguida da adição de cloreto de ferro (III).
Número CAS	1280193-05-9
Denominação química	Produto da complexação de ferro (III) de ácidos D(+)-, L(-)- e meso-2,3-di-hidroxi-butanodióicos
Fórmula química	$\text{Fe}(\text{OH})_2 \text{C}_4\text{H}_4\text{O}_6\text{Na}$
Massa molecular	261,93
<b>Composição</b>	
Meso-tartarato	> 28 %, expresso como o anião em base seca
D(-)- e L(+)-tartarato	> 10 %, expresso como o anião em base seca
Ferro (III)	> 8 %, expresso como o anião em base seca
<b>Descrição</b>	Solução aquosa de cor verde escura, normalmente com cerca de 35 % em peso dos produtos da complexação
<b>Identificação</b>	Altamente solúvel em água Ensaio positivo nas pesquisas de tartarato e de ferro pH de uma solução aquosa a 35 % de produtos de complexação entre 3,5 e 3,9
<b>Pureza</b>	
Cloreto	Teor não superior a 25 %
Sódio	Teor não superior a 23 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Oxalato	Teor não superior a 1,5 %, expresso em oxalatos numa base seca»